

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.*

O PLS nº 94, de 2012, no seu art. 1º, acrescenta aos arts. 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, os incisos VII, III e XIII, respectivamente.

Essas alterações tornam obrigatórias: i) a exigência de apresentação de planos de emergência em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados no edital de licitação para a concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás

natural; ii) a utilização desses planos de emergência como critério de avaliação no julgamento da licitação; e iii) a apresentação desses planos de emergência como cláusula essencial do contrato de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

O art. 2º da proposição acrescenta o inciso XVI ao art. 15 e os incisos I e II ao art. 18, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

O inciso XVI acrescido ao art. 15 da Lei nº 12.351, de 2010, pretende tornar obrigatória, nos editais de licitação, a indicação da exigência de apresentação de planos de emergência em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados no edital de licitação para a concessão das atividades de exploração em áreas de pré-sal. Já as alterações no art. 18 da mesma lei buscam introduzir a obrigatoriedade de utilizar – como critério de avaliação no julgamento da licitação para a concessão das atividades de exploração em áreas de pré-sal – o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros, bem como os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi enviada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Com relação ao mérito, o PLS nº 94, de 2012, foi formulado, segundo o autor, para dotar o Brasil de dispositivos legais que contribuam para a prevenção de acidentes decorrentes de vazamentos ou derramamentos de óleo ou outros hidrocarbonetos líquidos. Além disso, o objetivo do projeto é tornar obrigatória a existência de orientações de como tais situações serão enfrentadas, sem prejuízo de outras decisões e atitudes que poderão ser tomadas no calor da eventual ocorrência de alguma das situações.

Se considerarmos os efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de tais acidentes, com prejuízos a comunidades e cadeias produtivas inteiras e com efeitos econômicos e sociais indesejados, torna-se imprescindível a existência de um comprometimento mínimo a ser assumido pela empresa exploradora desses recursos naturais quanto ao que ela fará numa situação contingente.

Todavia, existem reparos que devem ser feitos à proposição. Inicialmente, cumpre observar que, enquanto há referência a “planos de emergência” nos dispositivos que criam requisito para o edital de licitação e nos que estabelecem novo critério para o julgamento da licitação, o dispositivo que trata da cláusula essencial do contrato de licitação refere-se a “plano de contingência”. Para não haver dúvida na aplicação da lei, parece-nos mais adequado conferir um tratamento uniforme à denominação do referido plano, adotando a terminologia já consolidada no âmbito da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, em seu art. 29, inciso XXII. Este dispositivo apresenta, como cláusula essencial do contrato de partilha de produção, a apresentação de “plano de contingência” relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados.

Convém ajustar, também, o texto proposto para o inciso XVI do art. 15 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao proposto para o inciso VII do art. 37 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a fim de torná-los idênticos, uma vez que ambos os dispositivos buscam criar o mesmo requisito para os editais de licitação, sendo um para o modelo de concessão e outro para o modelo de partilha de produção.

A redação dada ao art. 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, não nos parece perfeitamente clara, devido à falta de coesão do *caput* com os incisos propostos.

Além disso, convém incluir mais dois incisos no art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação equivalente à dos incisos XXI e XXIII do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Esses incisos estão relacionados com a exigência de cláusulas contratuais que têm por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de aferir as emissões de gases que provocam efeito estufa (GEF) e realizar auditoria ambiental. Essa alteração aumentará ainda mais o nível de proteção ambiental que a proposição tenta alcançar.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2012

Institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposições que tratem de planos de contingência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“**Art. 37.**

.....

VII – a exigência de apresentação de planos de contingência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

..... (NR)

Art. 41.

.....

III – os planos de contingência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados. (NR)

.....

Art. 43.

.....

XIII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de seus derivados;

XIV – a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases de efeito estufa, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;

XV – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás.

..... (NR)”

Art. 2º. O artigo 15 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVI:

“**Art. 15.**

.....

XVI – a exigência de apresentação de planos de contingência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados. (NR)”

Art. 3º. O artigo 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea b do inciso III do art. 10 e, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I – o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II – os planos de contingência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator